
PARADOXO DAS DIRETRIZES AMBIENTAIS BRASILEIRAS: posicionamento internacional e do ordenamento interno brasileiro frente às questões ambientais

Michelle Lucas Cardoso Balbino

Mestranda em Sustentabilidade Socioeconômica e Ambiental pela Escola de Minas - Departamento de Engenharia de Produção da Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP.
Pós-graduada em Direito Público pela Sociedade Universitária Gama Filho - Rio de Janeiro.
Especialista em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Escola de Minas - Departamento de Engenharia de Produção da Universidade Federal de Ouro Preto – MG.
End. Eletrônico: michellebalbino@hotmail.com

Giselle Anselmo Machado

Mestranda em Sustentabilidade Socioeconômica e Ambiental pela Escola de Minas - Departamento de Engenharia de Produção da Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP.
Especialista em Direito Ambiental pela Sociedade Universitária Gama Filho – Rio de Janeiro.
End. Eletrônico: giselle.am@gmail.com

RESUMO

A definição de diretrizes que concilie proteção ambiental e crescimento econômico passou a ser a força motriz do desenvolvimento sustentável, sendo o Brasil um ator importantíssimo neste processo. Inicialmente, o Brasil priorizou o desenvolvimento industrial em detrimento do meio ambiente natural, sendo definido internacionalmente como centralista, contudo, no final da década de 80 iniciou-se um processo de tomada de consciência da população, fato que culminou em uma mudança no posicionamento do governo. No entanto, a atuação política ambiental no ordenamento interno nacional não vem seguindo a posição internacional, até porque a intervenção sobre as florestas (desmatamento) passou recentemente a ser visto “essencial” para o crescimento econômico, fator que fez surgir uma grande polêmica, a promulgação do Projeto de Lei que aponta mudanças no Código Florestal. Trata-se de um tema importantíssimo relacionado ao tratamento das diretrizes ambientais brasileiras, o qual reflete a necessidade de mudança no pensamento interno para que se promova a proteção ambiental.

Palavras-chave: Diretrizes ambientais brasileiras. Política ambiental internacional. Ordenamento interno. Paradoxo.

THE PARADOX OF THE BRAZILIAN ENVIRONMENTAL GUIDELINES: International positioning and the brazilian internal organization regarding environmental issues

ABSTRACT

The persistent misunderstanding between economical growth and development has resulted in an inevitable civilization crisis, which has produced several effects, such as environmental problems. By problematizing the basis of production, the environmental concern has presented a style of development, which is called Sustainable Development and has its ethical roots in the location of human beings as central subjects in the development process. Such an issue reaches far beyond the environmental considerations, and follows overlapping social, cultural, political and territorial aspects. To consider humans as the main target of development is to recognize human dignity, which once assured by the foundations of the Brazilian Republic, creates an eloquent synergy between the paradigm of sustainability and our Federal Constitution. This paper proposes the recognition of a sustainable development constitutional project, which requires an interdisciplinary approach in Law, presenting sustainability as a juridical principle implicit in the Federal Constitution. Once it is completely based upon the recognition of dignity as an inherent right of all human beings, it presents the typical relevance of a fundamental right.

Key words: *Sustainability. Human Dignity. Fundamental Rights. Interdisciplinarity.*

1 INTRODUÇÃO

Com o intuito de discutir e definir diretrizes para solução das questões ambientais, as grandes Conferências das Nações Unidas sobre Meio Ambiente – iniciadas em Estocolmo/Suécia em 1972, e com o próximo encontro marcado para 2012 no Rio de Janeiro/Brasil – fizeram com que o Direito Internacional do Meio Ambiente se desenvolvesse de forma exponencial nas últimas três décadas, tendo a cooperação entre os povos como prioridade¹.

¹ VARGAS, 2006. p.151.

A cooperação internacional foi definida primeiramente na Carta das Nações Unidas da ONU, mais especificamente no artigo 1º, §3º do capítulo I, primeiro tratado internacional no pós-Segunda Guerra Mundial a priorizar a cooperação entre os povos, tanto no caráter econômico, social, cultural ou humanitário, como no respeito aos direitos humanos e de liberdade, iniciando, acima de tudo, as discussões acerca das questões ambientais que possuem repercussão mundial.

A cooperação internacional proporciona a discussão acerca dos problemas ambientais e a definição de diretrizes para a solução dessas questões, as quais devem ser feitas com o maior número de Estados e atores envolvidos, com vistas a garantir a solidariedade entre as gerações presentes e as futuras². Até porque trata-se de assuntos globais, ou seja, problemas comuns a todos os Estados, ainda que em dimensões diversas, afinal de contas, tais problemas só podem apresentar soluções se tratados de maneira multilateral, com valores e pressupostos compartilhados. Assim, a cooperação deve ser condicionada pela contraposição de interesses e responsabilização tanto dos Estados ditos desenvolvidos como pelos Estados em desenvolvimento e os subdesenvolvidos; é a chamada responsabilidade comum mais diferenciada, abarcada por diversas convenções e tratados³.

Diante da diminuição das distâncias entre os Estados, da preponderância do princípio da cooperação internacional e da responsabilidade comum mais diferenciada, fácil constatar que o mundo passa a ser visto de forma mais interdependente, sendo evidenciado “que os problemas ambientais, assim como outros de direitos humanos, finanças e comércio, somente podem encontrar soluções satisfatórias se negociadas e regulamentadas pelo conjunto dos Estados”⁴. Assim, claro está que a humanidade deve confrontar os problemas ambientais de forma eficaz, sendo esse o intuito do Direito Internacional, contudo, “não deve surpreender que a temática ambiental encontre algum tratamento nas diversas ordens normativas, nos direitos nacionais”⁵, fator que prejudica e muito o alcance das metas para proteção e recuperação do ecossistema para as presentes e futuras gerações.

A definição de diretrizes comuns aos Estados que concilie proteção ambiental e desenvolvimento é a força motriz de todo o desenvol-

2 REI, 2006.

3 NASSER, 2006, p. 22.

4 REI, 2006, p. 5.

5 NASSER, 2006, p. 19.

vimento internacional perante a cooperação dos povos para a manutenção do equilíbrio. Tal objetivo é alcançado por meio do desenvolvimento sustentável, termo aclamado por todos, contudo, com definições e atuações ainda obscuras frente à indeterminação dos ordenamentos internacionais e da negligência interna dos países que, apesar de tudo, ainda insistem em priorizar a questão econômica frente a ambiental.

Tal fato também ocorre no Brasil, que desde o começo tornou-se um ator importante no processo de determinação das diretrizes ambientais em termos internacionais, seja pelas suas condições e riquezas naturais (diretamente ligadas aos interesses econômicos envolvidos), seja pela “presença diplomática em foros internacionais, a atuação brasileira tem sido decisiva para os rumos das negociações internacionais sobre temas ambientais”⁶.

O tema se torna relevante levando em consideração a discussão existente na doutrina, legislações internas e internacionais e jurisprudência acerca dos posicionamentos brasileiros (interno e externo) relacionados às questões ambientais, assim sendo necessário analisar de forma crítica o posicionamento paradoxo da atuação brasileira frente às questões ambientais em nível internacional e no ordenamento interno do país para a definição de futuras diretrizes a serem tomadas acerca da proteção ambiental.

Neste consenso nasce o presente trabalho, que tem como objetivo incentivar o pensamento crítico sobre a matéria, proporcionando uma visão ampla do posicionamento brasileiro frente às tomadas de decisões ambientais, interna e externamente.

2 O Posicionamento Brasileiro Internacional Frente às Questões Ambientais

Diante das inúmeras catástrofes ambientais ocorridas na década de 70, as quais transpuseram as fronteiras nacionais e atingiram diversos Estados⁷, o ambiente deixou de ser visto apenas em seu aspecto local, passando a uma percepção internacional, fator que proporcionou a imposição de legislações também a níveis transnacionais, assim, “quaisquer medidas de proteção ao meio ambiente doméstico dos Estados, deveria, necessariamente, ter uma expressão normativa, através de normas internacionais”⁸.

⁶ VARGAS, 2006. p.152.

⁷ LIMIRO, 2009.

⁸ SOARES, 2007, p.127.

Frente a essa necessidade, surge o Direito Ambiental Internacional, no qual as negociações referentes à proteção ambiental tornam-se pontos basilares para a determinação de uma nova política internacional – a política ambiental internacional.

A nova estruturação política internacional ambiental, conhecida como globalização da política ambiental, possui certas dimensões específicas que devem ser consideradas: a transnacionalização (dos atores e das ações) e a multidisciplinaridade do tratamento das questões de governabilidade global⁹.

A governabilidade global fez surgir uma nova rede de atuação dos Estados, na qual o posicionamento de cada nação é visto não mais de forma isolada, pois cada ação atua de forma impactante em todo o mundo, devendo a posição de cada Estado, principalmente em relação às questões ambientais, ser muito bem definida pelos dirigentes.

O Brasil, apesar das mudanças ocorridas ao longo dos últimos trinta anos em relação à sua posição no sistema internacional¹⁰, diante da sua grandeza natural e territorial, tem sido um Estado importante na determinação de diretrizes e normatizações internacionais para as questões internacionais ambientais.

Vargas aponta que “a atuação brasileira tem sido decisiva para os rumos das negociações internacionais sobre temas ambientais”¹¹. Contudo, o mesmo autor também frisa que “boa parte das iniciativas para o desenvolvimento de regras jurídicas internacionais sobre meio ambiente foi inspirada pelos países industrializados”.

Desde a primeira Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, realizada em Estocolmo em 1972, o Brasil vem definindo seu posicionamento internacional em relação à discussão dos problemas ambientais.

Inicialmente, em virtude do modelo desenvolvimentista (modelo que pôs fim ao Estado oligárquico), iniciado na década de 30, após Revolução liderada por Getúlio Vargas, e diretamente relacionado à industrialização do país, foi fundamentado “na forte depleção dos recursos naturais – considerados, na época, infinitos –, em sistemas industriais muito poluentes e na intensa exploração de mão de obra barata e desqualificada”¹²,

9 VIOLA, 1998.

10 *Idem*, 2002.

11 VARGAS, 2006. p.152.

12 VIOLA, 2002, p. 34.

ou seja, o Brasil priorizou o desenvolvimento industrial em detrimento das questões ambientais devido às questões econômicas.

Paulo Wrobel¹³ aponta que “para muitos governos de países em desenvolvimento, a preocupação com a deterioração ambiental foi até mesmo entendida como empecilho artificial imposto pelos ricos ao crescimento econômico dos países mais pobres”.

Nessa época, o Brasil era definido como país centralista frente aos problemas ambientais¹⁴, pois ao mesmo tempo possuía (e possui) recursos naturais extensos (os quais deveriam ser preservados) e recebia grande número de indústrias poluentes (indústrias essas deslocadas dos países ditos desenvolvidos, em virtude da intensificação da consciência ambiental daquelas populações).

Apesar do posicionamento centralista brasileiro, um grande marco pôde ser destacado durante a preparação da Conferência de Estocolmo, por meio do embaixador Miguel Ozório de Almeida, que representou o Brasil no Comitê Preparatório da Conferência, apresentando conceitos pioneiros que repercutiram na elaboração dos princípios contidos na Declaração de Estocolmo. Dentre os pontos apresentados, a redução das fontes de poluição, a complexidade de conciliação entre o processo de desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, na ordem referente ao papel do Estado e de sua responsabilidade frente aos demais Estados, por ações que afetam a coletividade e à discussão acerca da possibilidade suporte da biosfera aos padrões de consumo, foram centrais para a elaboração dos princípios contidos na Declaração de Estocolmo¹⁵.

Durante o fim da década de 80 e o início da década de 90, mais exatamente no Governo Sarney (15 de março de 1985 a 15 de março de 1990), que o modelo desenvolvimentista entra em um processo de crise devido à perda do valor relativo aos recursos naturais, à desqualificação da força de trabalho para operar os novos sistemas produtivos e à questão política (transição democrática e falta de renovação das elites políticas), contudo, também nesse período inicia-se um aspecto benéfico em relação às questões ambientais, pois, a intolerância para com a poluição passou a interferir diretamente na consciência da população brasileira, favorecendo a “tomada de consciência da opinião pública dos problemas relacionados à

¹³ WROBEL, 2009, p. 317.

¹⁴ VIOLA, 2002.

¹⁵ VARGAS, 2006.

devastação ambiental”¹⁶.

Tal fato culminou em uma mudança no posicionamento do governo brasileiro em relação às questões internacionais, o que até pouco tempo não era expressivo, passando o Brasil a defender sua inserção no sistema global¹⁷. Essa mudança no posicionamento internacional, particularmente nas questões ambientais, fez com que o governo brasileiro na década de 90, após a posse do Presidente Fernando Collor de Melo, procedesse a uma súbita conversão ambientalista em sua política externa¹⁸, opondo-se ao posicionamento adotado até então pelo Estado brasileiro.

Com o objetivo de ganhar a confiança dos países desenvolvidos, sinalizando para a intervenção de uma nova responsabilidade ambiental, o Governo Collor nomeou Lutzenberger para o cargo de secretário de meio ambiente, o qual tomou importantes decisões na esfera do ambientalismo internacional, como: “[...] prorrogação da suspensão de subsídios e incentivos fiscais para agropecuária na Amazônia, suspensão do programa de ferro-gusa da Amazônia oriental, maior monitoramento e fiscalização do desmatamento [...]”¹⁹.

Outro posicionamento importante realizado pelo Governo Collor foi a presença do Brasil em diversos foros multilaterais no ano de 1992, com o intuito de enfatizar o desenvolvimento sustentável e reconhecer os Estados emergentes como países entes necessários para lidar com os conflitos ambientais. Dentre as reuniões de destaque estão aquelas feitas para a definição do Pacto Amazônico (Tratado de Cooperação Amazônica, assinado pela Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela, em 1978, com o objetivo de promover o desenvolvimento regional, o equilíbrio entre o crescimento econômico e a preservação do meio ambiente) e do Mercosul (Mercado Comum do Sul, formado pelo Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai, instituído por meio do Tratado de Assunção firmado em 1991, porém teve a sua área de abrangência ampliada com a entrada de vários membros-associados, como o Chile, Bolívia, Peru e Venezuela²⁰), além da realização da Conferência do Rio, que projetou

¹⁶ VIOLA, 2002, p. 34.

¹⁷ MIYAMOTO, 2000.

¹⁸ VIOLA, 2002.

¹⁹ VIOLA, 1997 *apud* VIOLA, 2002.

²⁰ Os países membros do MERCOSUL há mais de cinco anos tentam solucionar a questão da entrada da República Bolivariana da Venezuela na união aduaneira. Observa-se que Brasil, Argentina e Uruguai, mesmo passados muitos anos (Brasil concluiu a votação apenas em 2009), se mostraram favoráveis ao Tratado de Assunção, assinado em 2006, quanto à inclusão da Venezuela. Contudo, tal inclusão ainda encontra entraves no tocante à dependência da aprovação do parlamento do Paraguai.

o governo no cenário internacional. Assim, “a atuação em foros diversos converteu-se em uma das tendências marcantes da política externa brasileira nos anos 90. Na realidade, o Brasil sempre privilegiou as negociações multilaterais em seu relacionamento com os demais Estados-nações”²¹.

Shiguenoli Miyamoto aponta que “a presença do país em foros multilaterais foi se multiplicando cada vez mais porque esta era a opção mais plausível para um Estado com as características do Brasil”²².

Nesse liame, claro está que a súbita conversão da política externa brasileira no início da década de 90 reflete o nascimento de uma figuração protecionista em relação às questões ambientais, opondo-se ao posicionamento adotado até aquele período.

No mesmo caminho traçado pelo Governo Collor frente ao posicionamento de desenvolvimento sustentável até então, a preparação e a realização da Rio-92 – também conhecida como Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD) ou Cúpula da Terra (Earth Summit) – levou o governo brasileiro a basear sua atuação em dois princípios importantíssimos: Princípio da prioridade das questões ambientais e Princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas²³, este último devidamente incorporado no texto da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento assinada durante a Conferência Rio-92, mais precisamente no Princípio 7²⁴. Apesar de a Declaração do Rio de Janeiro reconhecer o princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada, não estipulou metas, muito menos prazos e meios a serem aplicados em prol do meio ambiente.

Como se pode observar, o governo brasileiro priorizou as questões ambientais em seu posicionamento internacional, estabelecendo uma nova linha a ser seguida, sendo representada principalmente no papel exercido pelo Brasil por meio de liderança conjunta com outros países durante a elaboração da redação da Convenção de Biodiversidade, convenção que abriu caminhos para a realização dos acordos acerca das mudanças climá-

²¹ MIYAMOTO, 2000, p. 119.

²² *Op. cit.*, p. 123.

²³ VIOLA, 2002.

²⁴ Princípio 07: Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam. (ONU, 1992)

ticas e do desenvolvimento sustentável na Agenda 21²⁵.

Apesar dos benefícios trazidos pela mudança brasileira em relação às questões ambientais em sua política externa, claro está que o ponto inicial de toda essa conversão do posicionamento externo brasileiro ambiental está no fato de que era necessário desfazer a imagem de negligência à qual o Brasil estava vinculado, em virtude de anos de destruição ambiental sem preocupação com a manutenção do ecossistema.

Assim, por meio dessa mudança do posicionamento nas questões ambientais, o Brasil pode marcar sua “presença no cenário mundial apresentando-se, agora, como um país com justas aspirações a desempenhar papel de relevo”²⁶, fato que estava intimamente ligado à pretensão da política externa de reivindicar uma vaga de membro permanente no Conselho de Segurança das Nações Unidas, o que aumentaria o prestígio do país.

Portanto, foi no período de preparação e realização da Conferência Rio-92 que o Brasil deixou o posicionamento centralista, com vistas a “abandonar uma postura defensiva com respeito ao tema ambiental”²⁷, e assumiu uma posição globalista ou neossocialdemocrata²⁸, apesar de ainda manter uma estrutura de estado onde predominava o nacionalismo.

Já o Governo Itamar, após o *impeachment* do ex-presidente Fernando Collor de Melo, em 1992, “intensificou a ação diplomática de forma a encontrar um vetor de inserção no debate que garantisse ao país uma participação mais ativa e menos defensiva”²⁹.

Foi durante o Governo Itamar Franco que o Brasil propôs que a Agenda para o Desenvolvimento fosse incorporada à Agenda para a Paz, fazendo com que o subdesenvolvimento e a pobreza tivessem esforços de superação tanto nas áreas dos direitos humanos como no meio ambiente e segurança internacional. Assim, em diversas Conferências Mundiais, onde se trabalha questões além das humanitárias (como na Conferência Mundial de Direitos Humanos em Viena, no mês de junho de 1993), o Brasil passou a incentivar a intervenção e a assistência para a proteção do meio ambiente, além do “controle ambiental e das áreas indígenas através do monitoramento do uso das terras e das águas; e assegurar um povoamento ordenado na área com base em um projeto de desenvolvimento sustentável

²⁵ GUIMARÃES, 1994; LAFER; FONSECA, 1994 *apud* VIOLA, 2002.

²⁶ MIYAMOTO, 2000, p. 123.

²⁷ HIRST; PINHEIRO, 1995, p. 6.

²⁸ VIOLA, 2002.

²⁹ HIRST; PINHEIRO, 1995, p. 11.

para a região”³⁰.

O trabalho realizado durante o Governo Itamar resultou na eleição de Fernando Henrique Cardoso, em 1995, governo em que houve a solidificação da mudança da política externa, pela qual o Brasil passou a aliar-se aos Estados Unidos e à Europa nas tomadas de decisões na maioria dos foros multilaterais, reforçando o seu perfil neossocialdemocrata no que diz respeito à inserção internacional do país. Porém, em relação às questões ambientais na política externa, o governo brasileiro no período “Cardoso” teve posições bastante diferenciadas nos foros internacionais, atuando em certos foros de forma neossocialdemocrata (exemplo foram as propostas sugeridas pelo Brasil na Comissão de Desenvolvimento Sustentável da ONU) e em outros de forma nitidamente neoliberal (exemplo foi a posição tomada no debate sobre o estabelecimento de padrões mínimos de proteção ambiental no comércio internacional)³¹.

Apesar da flutuação do posicionamento brasileiro nos foros internacionais em relação às questões ambientais, o principal ponto positivo que deve ser considerado é o fato de que “a participação do Brasil em instâncias multilaterais foi aprofundada sensivelmente nos últimos anos”³².

Outro ponto que deve ser considerado durante o Governo Fernando Henrique trata-se da atuação brasileira durante as negociações do Protocolo de Quioto, que perduraram 06 (seis) anos (1996-2001). Com relação às mudanças climáticas, o papel do governo brasileiro foi intensificado em junho de 1997, quando propôs a criação do Fundo de Desenvolvimento Limpo (FDL), que de um lado teve grande apoio dos países emergentes e pobres, porém, de outro, foi extremamente criticado pelos países desenvolvidos. Passados quatro meses da proposta feita pelo Brasil para criação de um Fundo de Desenvolvimento Limpo, após intensa articulação, os Estados Unidos e o Brasil apresentaram versão alterada do FDL, que passou a se chamar Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), sendo considerado uma das novidades do Protocolo de Kyoto.

Também como contribuição para as negociações em relação às mudanças climáticas, em junho de 2000, o Brasil realizou o Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, onde diversos atores foram reunidos, englobando governantes de diversos Estados, empresas, organizações não-governamentais e o setor acadêmico, para discutir sobre a criação de uma

³⁰ HIRST; PINHEIRO, 1995, p. 12.

³¹ VIOLA, 2002.

³² MIYAMOTO, 2000, p. 121.

arena propícia para a formação do posicionamento nacional.

No final do Governo Fernando Henrique Cardoso, mais precisamente no ano de 2002, o Brasil passa novamente a ser destaque internacional na questão ambiental ao propor o aumento da utilização de energia renovável para os ministros de meio ambiente da América Latina e Caribe, proposta essa adotada por todos e, posteriormente, em Bali/Indonésia, durante a Conferência Preparatória (PrepCom IV), foi proposta a diversificação do fornecimento de energia por meio da adoção de meios tecnológicos mais limpos. Essa mesma proposta foi adotada também na União Europeia.

No Governo Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010), o Brasil passou a nortear grandes discussões político-ambientais, intervindo diretamente e de forma ativa nas negociações internacionais em prol do meio ambiente.

Dentre os pontos de destaque está à realização da 15ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima (COP 15), realizada entre os dias 07 e 18 de dezembro de 2009, em Copenhague/Dinamarca, que tinha como objetivo recuperar o tempo perdido na COP 14, através da delimitação das bases do novo acordo global. O encontro reuniu 192 países signatários da Convenção sobre Mudanças Climáticas a fim de negociar um novo acordo global para o clima, estabelecendo a segunda fase das reduções das emissões de gases do efeito estufa, no pós 2012, contudo, o acordo firmado não foi nada ambicioso, pois não foi estabelecida a data em que o tratado entrará em vigor e nem impuseram aos países signatários qualquer compromisso em relação a esse tratado.

Porém, o Brasil teve uma participação de destaque na COP 15 ao apresentar uma das melhores propostas de meta de redução de emissão de gases de efeito estufa, de 36,1% a 38,9%, até 2020, além de propor a redução do desmatamento da Amazônia (80%) e do cerrado, e mudar o abastecimento siderúrgico nacional do carvão mineral para o carvão vegetal, também no mesmo período³³.

Em 2009, o governo brasileiro propôs às Nações Unidas a realização da próxima Cúpula sobre meio ambiente, denominada Conferência das Nações Unidas em Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), na cidade do Rio de Janeiro, demonstrando como temas centrais: a economia verde e o combate à pobreza e a criação de uma governança global que alie economia, desenvolvimento humano e meio ambiente. E é no primeiro que se

³³ BLOG DO PLANALTO, 2009.

concentram as maiores esperanças de um avanço completo.

Os primeiros passos para a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) já foram dados. No mês de março de 2011, ministros do Meio Ambiente de 50 países se reuniram em Nova Iorque/EUA, para uma reunião preparatória³⁴, e recentemente, aproximadamente há um ano, para a realização da Conferência. A logomarca e o site do evento já foram apresentados ao público, demonstrando grande expectativa da Cúpula para a elaboração de um balanço geral dos acontecimentos ambientais dos últimos anos e dos resultados alcançados nos últimos 20 anos, no pós-Rio 92.

A Conferência Rio+20 começa em meio a mais uma grande crise financeira mundial, iniciada em 2008, na qual os blocos mundiais (desenvolvidos, em desenvolvimento e subdesenvolvidos) já não existem, ou pelo menos teoricamente deixaram de existir.

O grande entrave existente nos dias de hoje está relacionado à indefinição de qual país será o primeiro a fazer as concessões necessárias para que se possa ter qualidade de vida para esta e as futuras gerações, pois de um lado os países desenvolvidos não querem abrir mão do estilo de vida ao qual estão acostumados, e de outro os países emergentes querem continuar crescendo para, quem sabe um dia, poderem viver como os povos desenvolvidos.

Ponto primordial da Conferência Rio+20 é o fato de que as políticas ambientais a serem norteadas também devem contar com a participação das organizações da sociedade civil global, que vêm se reunindo de forma autônoma em espaços como o Fórum Social Mundial e nos processos e lutas permanentes que ligam o local e o global, até porque é imperativo que as partes envolvidas reflitam a diversidade dos participantes, e, em outros termos, que os participantes participem efetivamente.

Assim, a Conferência Rio+20 não tem o objetivo de se tornar decisiva, mas a Cúpula constituirá um momento importante, ainda que não passe de um exercício de educação popular. Há que seguir sendo ambiciosos quanto ao projeto global, mas modestos em relação às expectativas específicas que nascerão dos debates; não devemos tampouco crer ou tentar um acordo repentino entre todos os cidadãos do mundo, pelo contrário, serão os desacordos que permitirão a implementação dos grandes temas.

A Conferência Rio+20 demonstra grande expectativa na elabo-

³⁴ BRASIL, 2010.

ração de um balanço geral dos acontecimentos ambientais e dos resultados alcançados nos últimos 20 anos, no pós-Rio 92, que dará fim ao ciclo inicial de definição de diretrizes e iniciará o ciclo de realização das metas já estabelecidas.

Assim, o Brasil, nos últimos anos, passou a ter uma posição de liderança na atuação política internacional em relação aos conflitos ambientais e tornou-se uma ponte para o diálogo entre países desenvolvidos, em desenvolvimento e subdesenvolvidos, o que resultou em bons frutos para o país.

A participação de cada governante brasileiro nessa atuação internacional ambiental é significativa, pois cada presidência teve uma atuação diferenciada sobre o tema.

Com relação à política ambiental existe uma diferença significativa entre as três presidências. No governo Collor, no clima da preparação e realização da Rio-92, as questões ambientais adquirem uma grande importância, o governo promove a globalização da agenda ambiental e as ONGs e o movimento ambientalista se fortalecem. No governo Franco, existe uma profunda crise de governabilidade devido a forte instabilidade macroeconômica e as questões ambientais ficam totalmente relegadas, incluído um declínio do movimento ambientalista e um questionamento da globalização. No governo Cardoso existe uma reconstrução da governabilidade e uma aceleração da globalização, mas devido ao predomínio de uma concepção economicista da agenda pública as questões ambientais ficam num plano bastante secundário e os vectores de governabilidade ambiental provêm dos atores transnacionais e nacionais mais transnacionalizados³⁵.

Ademais, essa crescente mudança no posicionamento externo brasileiro em relação ao meio ambiente também pode ser explicada pelo fato de que existem diversos momentos históricos e de que se trata de um país que atua simultaneamente em várias frentes, isso em virtude das questões políticas de manutenção no poder ou simplesmente pela mudança de objetivos a ser alcançados³⁶.

Como se pode observar, o Brasil hoje é visto mundialmente como um dos principais países, sendo norteador de grandes discussões político-ambientais, as quais priorizam em sua maioria a proteção ambiental, mas

³⁵ VIOLA, 1998, p. 2.

³⁶ MIYAMOTO, 2000.

que, sobretudo, colocam o desenvolvimento sustentável como ponto central de todas as questões. Sendo visto com um exímio negociador tanto na atuação individual em nível internacional como na argumentação dentro dos blocos internacionais dos quais faz parte e atua de forma ativa.

Contudo, a posição brasileira em relação à proteção ambiental fica, muitas vezes, restrita apenas a sua política externa, afinal de contas a internacionalização das decisões definidas nas cúpulas internacionais muitas vezes não são feitas em nosso país, além da implementação de políticas internas divergentes às questões internacionais defendidas pelo governo brasileiro.

A atuação política ambiental em termos nacionais feita pelo governo brasileiro é o que será tratado a seguir.

3 Uma Análise Histórica da Proteção Ambiental no Ordenamento Interno Brasileiro

As primeiras normas de proteção ao meio ambiente surgiram de uma concepção puramente econômica, concepção privatista do direito de propriedade, que constituía forte barreira à atuação do Poder Público na proteção do meio ambiente. Contudo, tais normas tinham incidência restrita, pois se destinavam à proteção de direito privado (conflitos de vizinhança).

Durante a fase colonial vivida pelo Brasil, o Regimento do Pau-Brasil, editado no ano de 1605, considerado a primeira lei de proteção florestal do Brasil, foi um marco em termos de política florestal. Em seu preâmbulo, El-Rei demonstra ter seu serviço de informações e de monitoramento ambiental.

1605 - REGIMENTO DO PAU-BRASIL: Eu El-rei. Faço saber aos que este Meu Regimento virem, que sendo informado das muitas desordens que lia no certão do páo brasil, e na conservação delle, de que se tem seguido haver hoje muita falta, e ir-se buscar muitas legoas pelo certão dentro, cada vez será o damno mayor se se não atalhar, e der nisso a Ordem conveniente, e necessaria, como em cousa de tanta importancia para a Minha Real Fazenda, tomando informações de pessoas de experiencia das partes do Brasil, e comunicando-as com as do Meu Conselho, Mande

fazer este Regimento, que Hei por bem, e Mando se guarde daqui em diante inviolavelmente³⁷.

De fato esse regimento exigia expressa autorização real para o corte do pau-brasil, além de impor outras limitações à exploração dessa árvore. A partir daí, a legislação de proteção florestal teve grande desenvolvimento, demonstrando a preocupação das autoridades com o crescente desmatamento da colônia.

No período posterior, o Império, quando houve a primeira Constituição Brasileira, a Constituição Imperial de 1824 não faz nenhuma menção à matéria ambiental. No entanto, na época de sua promulgação o Brasil era essencialmente exportador de produtos agrícolas e minerais. Conforme a pesquisa do engenheiro Freitas Filho³⁸, “[...] a negligência do Império nesse importante assunto se deve à paixão política, às rebeliões e desajustamentos explicáveis, num período de formação de uma nacionalidade [...]”. Em 18 de setembro de 1850 foi a promulgação da Lei n. 601, primeira lei de terras, produto das ideias avançadas de José Bonifácio; tal lei trouxe importantes avanços em matéria ambiental.

Já durante a fase republicana, entre 1889 e 1981, houve um período de evolução do Direito Ambiental, marcado por significativas mudanças na legislação ambiental. Preocupava-se com a defesa das florestas porque elas representavam um inestimável valor econômico. Com o correr do tempo, a preocupação do legislador já não se voltava apenas para o aspecto econômico, mas também para o aspecto ecológico.

Em 28 de dezembro de 1921, foi criado o Serviço Florestal do Brasil, pelo Decreto n. 4.421. Seu objetivo, estabelecido em seu artigo 1º, era a conservação e aproveitamento das florestas. É o embrião do atual Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. O Serviço Florestal Brasileiro foi sucedido pelo Departamento de Recursos Naturais Renováveis (Decreto n. 17.042/25), e este pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF (Decreto lei n. 289/67), já extinto e substituído pelo IBAMA.

Com a promulgação da Constituição de 1934, o governo brasileiro busca conciliar capital e trabalho em função das importantes crises da economia cafeeira e da industrialização que começava a se desenvolver aceleradamente. Em seu artigo 5º, inciso XIX, a Constituição atribuiu à

³⁷ MOROKAWA, 2009, p.5.

³⁸ FREITAS FILHO, 2010, p.10.

União, e supletiva ou complementarmente aos Estados, competência legislativa sobre: “bens de domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, água, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração”.

Já a Constituição de 1937, quanto à questão de defesa do Meio Ambiente, não fez grandes modificações se comparada à Constituição de 1934. Dispunha em seu artigo 16, inciso XIV, que competia privativamente à União o poder de legislar sobre: “os bens de domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração”.

Tampouco a Constituição de 1946 alterou o regime de competências legislativas da União, em seu artigo 5º, XV, alínea I, constava a competência da União para legislar sobre: “riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca”. Como se pode observar, no caso brasileiro, o processo de industrialização se acentua a partir dos anos 50, em consequência, as relações sociais sofrem transformações que se refletem sobre o ordenamento jurídico.

Ainda na década de 1960 houve a instituição de uma nova Constituição (a de 1967), emendada em 1969, emenda essa que equivaliu à outra Constituição e que não se preocupou em proteger o meio ambiente de forma específica, mas sim de maneira diluída. É o que está relatado no artigo 8º, inciso XII da Constituição de 1967, que atribui apenas as seguintes competências à União: “organizar a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente a seca e as inundações”.

Porém, o ordenamento jurídico nacional dispunha de diversos diplomas normativos que cuidavam da proteção isolada e infraconstitucional dos recursos naturais, têm-se como exemplos o Código Florestal (1934), o Código das Águas (1934), o Estatuto da Terra (1964), que visavam apenas à proteção dos recursos naturais para fins econômicos³⁹.

Durante a ditadura militar no Brasil, o ambientalismo foi uma das formas que a sociedade civil encontrou para manifestar a sua inquietação. A contestação à construção de usinas nucleares foi um exemplo dessa inquietação social sobre fins ambientais, pela qual cientistas, jornalistas, políticos e cidadãos comuns puderam criticar a censura e a falta de liberdade de reunião. Frente a toda essa inquietação, em 1975 foi promulgado um Decreto Lei que tratava sobre o controle da poluição do meio ambiente

³⁹ VIOLA, 2002.

provocada por atividades industriais.

Observa-se que a proteção de diversos recursos naturais compõe a esfera jurídica brasileira no plano da legislação ordinária desde o ano de 1944, mas somente em 1975 houve a introdução da expressão meio ambiente em um texto legal brasileiro⁴⁰.

O que se nota no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da segunda metade da década de 70, é a necessidade de se adotar um conceito jurídico de meio ambiente. Até então havia a proteção isolada de elementos naturais, sem atenção para o fato de que eles se integram em relações de interdependência e, sendo assim, o tratamento isolado não atendia à impermeabilidade de recuperação e manutenção do equilíbrio ecológico.

Nesse diapasão, no início da década de 80 o conceito de meio ambiente foi instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6938/81) em seu artigo 3º, inciso I, definindo meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Na esteira dessa evolução conceitual e normativa, também na década de 80, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, levou-se ao topo da hierarquia normativa uma noção de meio ambiente integradora de elementos naturais e culturais interdependentes, tendo por finalidade a preservação de seu equilíbrio ecológico, essencial à sadia qualidade de vida, defendendo as presentes e as futuras gerações.

A Constituição de 1988 dedicou um capítulo inteiro ao meio ambiente e à realização de Relatórios de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA), que se tornou uma exigência legal obrigatória para a prática de projetos econômicos e de infraestrutura, públicos e privados. Todo o conjunto de normas do artigo 225 estabelece um rol de ações e abstenções que devem, desde logo, ser observadas pela Administração e pelos particulares. Muitos incisos e parágrafos do artigo 225 não demandam regras posteriores em nível infraconstitucional, enquanto que outros necessitam de complementação em lei específica, sendo de eficácia contida. Tal situação torna problemática a aplicação imediata e *in totum* no capítulo ambiental de nossa Constituição.

Tais transformações têm pressionado as empresas a desenvolver ações e soluções socialmente corretas, ambientalmente sustentáveis e economicamente viáveis. Diversos fatores devem ser considerados para orientar a adoção de políticas responsáveis na produção sustentável, dentre

⁴⁰ MARTINEZ, 2002.

eles destaca-se o atendimento à regulamentação ambiental, indicando o reconhecimento do poder público e da sociedade. Proporciona melhor imagem da empresa, aumenta facilidades para comercialização e exportação, além de aproximar o relacionamento com bancos e poder público. Também minimiza o risco de multas e custos com processos judiciais.

Atualmente a legislação sobre esse direito está sendo gradativamente formada. Os países apresentam um bom conjunto de normas que regem o assunto, mas isso não é o suficiente. Importante agora colocá-las em prática.

4 O Meio Ambiente como Direito Fundamental

Hoje o Estado, além de ser um Estado de Direito, um Estado Democrático, um Estado Social, deve também recortar-se como “Estado Ambiental”. Ao analisar o texto constitucional de um Estado, há certos institutos que demonstram uma forma correta de proceder em relação ao meio ambiente. Determinando que o Estado proteja o meio ambiente, todas as normas devem estar de acordo com normas protecionistas para não serem decretadas inconstitucionais.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a tratar de forma específica e pontual a questão do meio ambiente, principalmente em seu artigo 225. Antes dessa, as questões ambientais estavam previstas apenas em normas infraconstitucionais.

Pouca ou nenhuma menção faziam as constituições anteriores à atual Carta Magna a respeito do meio ambiente, em tais constituições não havia preocupação com esta matéria, não se dedicavam à conservação dos recursos naturais e à sua utilização racional, tendo em vista que a escassez desses recursos era algo inimaginável, que não causava preocupação ao Poder Público tampouco à própria sociedade. Por muito tempo predominou a ausência total de proteção.

O estabelecimento do direito ao ambiente como um dos direitos fundamentais da pessoa humana é um importante marco na construção de uma sociedade democrática, participativa e socialmente solidária.

Verifica-se inicialmente que o direito ao meio ambiente se relaciona diretamente com o próprio direito à vida, dependendo um direito do outro. Silva determina que as normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, sendo a essência de todos os demais direitos fundamentais do homem, traz as orientações de como se atuar no campo da

tutela do meio ambiente⁴¹.

Todo o conjunto de normas do artigo 225 estabelece um rol de ações e abstenções que devem, desde logo, ser observadas pelo poder público, ou pela sociedade. O artigo 225 é complexo em sua estrutura e, portanto, compõe-se de normas de variado grau de eficácia. De fato, no interior do citado artigo várias normas visam a explicitar certas questões, a exemplo temos: normas que relatam um direito da cidadania ao meio ambiente sadio (art. 225, *caput*), normas que dizem respeito ao direito do meio ambiente (art. 225, parágrafo primeiro, I) e normas que explicitam um direito regulador da atividade econômica em relação ao meio ambiente (art.225, parágrafo primeiro, V).

Observa-se claramente que somente na década de 1980 é que se abriu espaço para a sociedade expressar suas reivindicações em favor da defesa do meio ambiente. Nesse período, difundiu-se na sociedade e no governo a consciência de que as questões ambientais deveriam ser tratadas em conjunto com as populações afetadas. A Constituição de 1988 foi a primeira nessa conquista, uma vez que consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de todos e impôs não apenas ao Estado, como igualmente à coletividade, o dever de preservá-lo e protegê-lo.

Foi por meio de instituições, movimentos populares e organizações intermediárias que a sociedade brasileira passou a se envolver cada vez mais com a problemática ambiental. Isso decorre da tomada de consciência da situação, da estimulante solidariedade com a Terra, assim como do amadurecimento político das instituições e das pessoas, afinal de contas, nenhum processo político-administrativo pode ser desencadeado sem a participação da sociedade se quiser obter legitimidade e eficácia. Aliás, os governos devem encanar as aspirações da sociedade – quer explícitas, quer implícitas – para tanto são eles constituídos. Não é outra a base de sustentação dos regimes democráticos. A consciência do meio ambiente como bem comum proporciona novos rumos na participação da comunidade para definir seus objetivos, implementar suas ações e alcançar seus resultados.

O planejamento e o gerenciamento do meio ambiente são, assim, compartilhados entre poder público e sociedade, já que o meio ambiente, como fonte de recursos para o desenvolvimento da humanidade, é, por suposto, uma das expressões máximas do “bem comum”.

⁴¹ SILVA, 2003.

5 A Crise Ambiental Brasileira: Meio Ambiente como Questão Política

A disputa no que se refere a questões ecológicas se concentra na relação entre o desenvolvimento técnico-científico, responsabilidade político-social e situações de crescente insatisfação e vulnerabilidade social, tudo isso frente aos recursos naturais existentes.

Tal debate, com destaque para os países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, se associa de forma contundente às tomadas políticas de decisões que resultam em degradação do patrimônio natural com a “produção” de cenários de risco. As questões sociais no que tange às interações nas questões ambientais podem resultar em diversas possibilidades de impactos ambientais.

Nesse caso, vislumbra-se a problemática ambiental em decorrência do modelo desenvolvimentista adotado em cada região ou sociedade para se adequar aos padrões de produção e consumo. Segundo Agra Filho⁴², a participação do governo nas questões ambientais, em que se esperava um papel de mediador ou coordenador do processo de discussão e da construção de um consenso, eventualmente, restringe-se a apontar medidas que minimizem as preocupações envolvendo o meio ambiente. De forma escassa o governo, movido pela necessidade da sociedade civil, recomenda e garante a revisão de projetos em pontos estruturais e de localização. Tais casos só ocorrem quando os embates entre os movimentos ecológicos e as demais representações sociais resultam em desgastes políticos eleitoreiros na área de intervenção.

Na prática tais atuações significam um processo de legitimação das decisões governamentais, que têm imposto eventuais derrotas às intervenções, diante das adversidades vivenciadas entre o governo e as sociedades civis. Nesse cenário, torna-se recorrente uma postura autoritária da adoção de artifícios jurídicos para se proceder a ações que dependem de aprovação pública. Ressalta-se a carência efetiva ou mesmo a carência de inserção da política ambiental nas demais políticas públicas principalmente no que se refere às questões práticas analisadas caso a caso. Dessa forma, resta clara a ausência de interesses do governo pela proteção ambiental.

A atuação do governo fica limitada às questões de interesse pú-

⁴² AGRA FILHO, 2010.

blico, e a sua atuação à obtenção de resultados de seu interesse. A proteção ambiental deixa de ser uma garantia constitucional a todos e passa a ter viés de uma mera questão política. Assim, essa análise casuística, como bem salientado por Agra Filho, reflete a falta de diretrizes prévias que vissem à compatibilização do uso de recursos dos sistemas ambientais com as atividades econômicas para as áreas de intervenção⁴³.

6 A Clara Ausência do Poder Público na Tomada de Medidas para a Luta Contra a Destruição Ambiental na Atualidade

Observa-se que até meados da década de 1960 era raro que associações (governamentais e não-governamentais), partidos políticos e até mesmo o próprio governo tivessem alguma preocupação com o meio ambiente. Contudo, hoje esse tema está em destaque, sendo visto muitas vezes apenas em relação aos aspectos econômicos, por meio de ações lucrativas, até porque muitas propagandas são feitas apostando no investimento ambiental. A partir da tomada de consciência da população brasileira em relação à importância da preservação dos recursos ambientais, apostou-se na preocupação empresarial para a preservação ambiental como forma interessante de se atrair interessados pelos produtos ofertados, ou ainda, quanto a partidos políticos e ao próprio governo, uma maneira “fácil” de se atrair aliados.

Contudo, para muitos a questão ambiental é vista como uma questão puramente política, até porque o posicionamento ainda recente acerca da questão ambiental aponta que a busca pelo progresso era sinônimo de degradação ambiental. Porém, tal pensamento foi minimizado por condutas ambientalistas decorrentes da crise ambiental que o mundo vivencia.

Resta claro que a crise ambiental vivenciada por todo o planeta também é vivida no Brasil, país que possui uma diversidade de recursos naturais imensa em seu território. Tal crise resulta em mudanças em todos os setores do país, e mais fortemente na política, com o aumento de preocupações ecológicas e novas propostas de partidos políticos⁴⁴.

Os avanços ocorridos na área ambiental quanto aos instrumentos técnicos, políticos e legais, principais atributos para a construção da estrutura de uma política de meio ambiente, são inegáveis e inquestionáveis.

⁴³ AGRA FILHO, 2010.

⁴⁴ SANTOS, 2008.

Nos últimos anos, saltos quantitativos foram dados, em especial no que se refere à consolidação de práticas e formulação de diretrizes que tratam a questão ambiental de forma sistêmica e integrada.

Os empresários, neste novo papel, tornam-se cada vez mais aptos a compreender e participar das mudanças estruturais na relação de forças nas áreas ambiental, econômica e social. Também, em sua grande parte, já decidiram que não querem ter mais passivo ambiental.

Além disso, a definição do desenvolvimento sustentável introduziu uma dimensão ética e política que considera o desenvolvimento como um processo de mudança social, com conseqüente democratização do acesso aos recursos naturais e distribuição equitativa dos custos e benefícios do desenvolvimento⁴⁵.

Não se pode negar que as inovações tecnológicas contribuíram de forma considerável para a otimização dos recursos ambientais e minimização de seus impactos. Mas, por outro lado, observa-se a necessidade de se considerar que os benefícios aparecem em ritmo oposto à degradação dos recursos naturais. Enquanto os benefícios ainda estão bastante limitados, a degradação cresce a cada momento em altos níveis globais.

Nesse ínterim, no que tange à questão social, não se vislumbra que o crescimento econômico, alcançado pela degradação ao meio ambiente, trate de uma forma de contribuição social. Esse crescimento em momento algum traz qualquer tipo de melhora da qualidade de vida e nem mesmo pode ser visto como forma de diminuição de desigualdades. O que se verifica, na verdade, é que tal crescimento resulta em uma busca desenfreada pelo consumismo, no qual as pessoas abrem mão da qualidade de vida para alimentar o consumismo⁴⁶.

Conforme retratado por Santos⁴⁷, o progresso pode ser visto como um trem em que toda a humanidade viajava, embora alguns estivessem na frente e outros atrás, alguns sentados e outros de pé. Para ele, o trem deveria continuar no seu caminho, no rumo do “progresso”; mas há discussões sobre a melhor forma de fazer esse trem andar mais rapidamente.

Portanto, a natureza tida como infinita era vista como um mero instrumento para o desenvolvimento econômico. Hoje é da sabença de todos que a natureza, além de finita, é a grande responsável pela manutenção na vida no planeta, contudo, muitos aproveitam dessa realidade para se

⁴⁵ KRAEMER, 2005.

⁴⁶ INSTITUTO HUMANISTAS UNISINOS, 2009.

⁴⁷ SANTOS, 2008.

enaltecer mediante seus concorrentes, transformando a preservação ambiental não em uma necessidade para a manutenção da vida, mas em uma questão política.

7 Proteção Florestal no Brasil e o Novo Código Florestal: Progresso ou Retrocesso?

A intervenção do Poder Público nas florestas brasileiras pode ser observada desde o período colonial, contudo, no período republicano, as leis de proteção desse bem natural, que antes eram esparsas, foram codificadas em dois Códigos Florestais: o de 1934 e o instituído em 1965.

O primeiro Código Florestal, promulgado em 1934 (Decreto n. 23.793, de 23-01-1934), retratava uma grande preocupação com as florestas, determinando que elas fossem apreciadas como parte integrante da paisagem natural, estendendo-se continuamente pelo terreno e, portanto, por todas as propriedades, públicas ou privadas.

A partir da vigência do Código Florestal de 1934, nas palavras de Peters⁴⁸:

[...] ao proprietário não pertencem as florestas que cobrem o solo, e, portanto, não lhe é dado o direito irrestrito de destruí-las, desmatando a área total, mas pelo contrário, está obrigado a preservá-las, até mesmo contra atos de terceiros, em razão da função ambiental da propriedade, que aos poucos se reconhece e se consagra.

Porém, a implementação do Código Florestal de 1934 gerou grandes dificuldades, resultando na necessidade da elaboração de outro diploma legal para possibilitar a normatização da proteção jurídica do patrimônio florestal brasileiro. Nesse sentido, sem alterar a essência do conteúdo da lei anterior, o Código Florestal de 1965 veio para incorporar percepções bastante avançadas para a época.

O Código objetiva proteger outros elementos que não apenas as árvores e as florestas, sua essência fundamental tem como objetivos principais proteger: os solos (contra a erosão), as águas, os cursos d'água e os reservatórios d'água, naturais ou artificiais (contra o assoreamento com sedimentos e detritos resultantes da ação dos processos erosivos dos solos), a continuidade de suprimento e a estabilidade dos mercados de lenhas e madeiras. Tais objetivos visavam a alcançar a proteção das “florestas e as

⁴⁸ PETERS, 2003, p.57.

demais formas de vegetação”.

Em cenário internacional, após a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo no ano de 1972, ampliou-se o debate nacional acerca da questão ambiental. Nesse sentido, fez surgir no Brasil a preocupação não só de considerar o impacto ambiental causado pelo acelerado processo de desenvolvimento, mas também de conferir ao tema ecológico tratamento de acordo com as recomendações da Conferência de Estocolmo.

A postura do Brasil nessa Conferência não foi de consenso com tudo que ali era discutido, pois havia um embate com o seu crescimento econômico. Havia um incômodo que demonstrou ao governo a necessidade de tomar providências para inserir o meio ambiente na esfera pública federal.

Em outubro de 1973, o Governo Federal criou a Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA, encarregada de adotar medidas que compatibilizassem o crescimento econômico com o controle da poluição. Também tinha o papel de coordenar as ações governamentais e todos os níveis para a pesquisa, o planejamento, o controle e a fiscalização para a conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais.

A SEMA teve o mérito de conduzir a discussão que levou, oito anos depois, à criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente e à definição das diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente. Assim, em 31 de agosto de 1981, foi publicada a lei federal n. 6.938/81, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, fixando princípios, objetivos e outros instrumentos (meios para atingir os objetivos).

Apesar dos avanços vivenciados com o Código Florestal de 1965, ainda se vislumbrava uma prevalência utilitarista dos chamados “recursos florestais”. Foi somente com a Política Nacional de Meio Ambiente que a “flora” passou a ser tratada como bem jurídico ambiental, um bem que diz respeito aos “direitos de terceira geração”.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão do Mandado de Segurança n. 22.164, com relatoria do Ministro Celso de Mello (DJ 17/11/95), evidencia que o direito à integridade do meio ambiente, direito de terceira geração, constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, um poder atribuído, não ao indivíduo singular, mas à própria coletividade social.

Relata ainda que – enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) realçam o princípio da liberdade, e os direitos

de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) acentuam o princípio da igualdade – os direitos de terceira geração inauguram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos.

Após tantos avanços na área ambiental e florestal alcançados até a Política do Meio Ambiente e principalmente com o advento da Constituição Federal de 1988, hoje a maior preocupação vivenciada pelos ambientalistas de modo geral é a aprovação do polêmico novo Código Florestal (PL n. 1876/99 – Câmara dos Deputados e PL n. 30/2011 – Senado Federal), cuja proposta tramita durante 12 anos, e mesmo tendo sido aprovada na Câmara, sua aprovação ainda está pendente junto ao Senado Federal.

O Brasil, um dos países com maior recurso natural do planeta, possui normas de grande protecionismo ambiental e é por muitas vezes pioneiro na assinatura de normas internacionais dessa matéria. Tudo fica muito bonito no papel, contudo, na prática o que se vivencia é o contrário. Uma “guerra interna” no que se refere a direitos constitucionais, em que a possibilidade de coexistirem já foi, há muito, superada.

De um lado, temos o direito à propriedade, tão defendido principalmente por ruralistas, pelo qual proprietários de grandes fazendas travam lutas de grande magnitude para possibilitar o aumento da pecuária e da agricultura. Sem contar o próprio governo que, a cada dia, preza pela abertura de novas hidrelétricas para pôr fim, de forma errada, na escassez de recursos energéticos no país.

Ademais, muitas organizações e pessoas conscientes já entenderam a necessidade de preservação dos recursos naturais existentes no país, principalmente das florestas, pois essas são as garantias da continuidade da vida no planeta. Os recursos não são infinitos, como se acreditava por muitos anos. Hoje já se sabe que a destruição deles acarreta em perdas eternas e irreparáveis.

Diversos pontos (de grande polêmica e contrassenso) do Projeto de Lei sobre o novo Código Florestal geram ferrenhas discussões principalmente entre o governo e os ambientalistas.

Na linha contra a aprovação do Projeto de Lei, ambientalistas e organizações não-governamentais apontam que a aprovação dessa norma é um dos maiores retrocessos normativos da história do Brasil, com destruição de um enorme arcabouço legal para proteção das florestas, construído durante mais de 30 anos, destruindo a biodiversidade brasileira, causando

impactos sobre o clima, solo e água⁴⁹.

Nesse mesmo sentido, Carlos Alberto de Mattos Scaramuzza afirma que “[...] a Câmara dos Deputados votou olhando para o retrovisor, olhando para o passado e não para o futuro. Deveríamos olhar para o promissor mercado verde, para a economia de baixo carbono [...]”⁵⁰.

Em julho de 2010 foi aprovado na Câmara dos Deputados o projeto que, em suma, contrariou todas as normas ambientalistas alcançadas em prol das florestas até a atualidade. Mesmo com o avanço protecionista alcançado, a tentativa dessa nova lei faz cair por terra todas as melhorias na área.

Dentre todas as suas previsões, o novo código aponta que os produtores que degradaram ou desmataram áreas de preservação permanente (topos de morro, encostas e beiras de rio, por exemplo) até 22 de julho de 2008 não precisarão recuperá-las e ficam isentos de multas, com condições. A essa aprovação denominou-se “áreas rurais consolidadas”, legitimadas a partir dos planos de regularização ambiental.

Em relação à recomposição da reserva legal, no que tange à área que toda propriedade rural precisa ter de preservação de mata nativa, que varia de 20% a 80% do tamanho do terreno, dependendo da região do país. Com o implemento dessa nova lei, quem desmatou essa reserva além do que é permitido vai ter de replantar até o terreno ficar com a quantidade de vegetação nativa que tinha em 2008. Entretanto, propriedades com até quatro módulos fiscais seriam perdoadas dessa obrigação, e o governo deseja que só agricultores familiares sejam isentos.

Há ainda uma clara desavença quanto à recomposição da vegetação ao redor dos rios considerados pequenos (até 10 metros de largura). Hoje, o Código Florestal de 1965 determina ser preciso haver 30 metros de mata em cada margem do rio; o relator do Código Florestal propõe que os produtores que desmataram essa faixa tenham de replantar 15 metros. Por outro lado, o governo quer que os proprietários de terra replantem todos os 30 metros, exceto os produtores familiares.

A partir desse marco, os apoiadores da promulgação do Código Florestal e diversas instituições ligadas à agricultura e à pecuária argumentam que a produção de alimentos é o principal fator para o estabelecimento de normas favoráveis à regulamentação dos desmatamentos realizados e à possibilidade de novas áreas de expansão.

⁴⁹ BARBOSA, 2005.

⁵⁰ SCARAMUZZA *apud* WWF, 2011, p.1.

Diante dessas claras contradições e até mesmo do abuso ao meio ambiente do país e à sociedade brasileira como um todo, o governo federal chegou a intervir, junto ao relator Aldo Rebelo, na tentativa de modificação do texto legal apresentado. Contudo, o que na verdade se esperava e se necessita até hoje é de um substituto legal. Márcio Santilli deixa claro que “[...] o que a Câmara aprovou equivale a uma revogação do Código Florestal. É de alta irresponsabilidade o que a Casa decidiu. Vendeu o seu próprio peixe para a galera ruralista, colocando a presidente em uma posição de ter que vetar”⁵¹.

O governo colhe o que plantou quando permitiu que a proposta de reforma da lei de proteção florestal fosse relatada por ruralistas, desvirtuando os objetivos históricos da legislação (até porque foram escolhidos por setores atrasados do agronegócio), enfraqueceu dispositivos de controle e tornou a nova lei praticamente impossível de ser implementada, por estar repleta de armadilhas e “pegadinhas” que resultarão em mais degradação ambiental. Sendo assim, a grande arma social para barrar o retrocesso das questões ambientais é a mobilização popular.

8 O Paradoxo das Diretrizes Ambientais Brasileiras

Diante da análise do posicionamento brasileiro ambiental internacional marcado por decisões políticas que priorizam a mudança de posicionamento em relação à proteção ambiental e o incentivo ao desenvolvimento sustentável, e diante da prospecção histórica da proteção ambiental, que aponta a evolução do ordenamento interno para a definição de uma maior proteção ambiental, porém, com uma recente possibilidade de redução por meio da promulgação do novo Código Florestal, nasce um imenso paradoxo acerca do tratamento das diretrizes ambientais brasileiras, em que a diferença de atuação política ambiental em nível internacional e nacional feita pelo governo torna-se visível.

Tal questionamento pode ser explicado pelo fato de que o Estado brasileiro sofre ao longo dos anos uma pressão externa para mudança de seu posicionamento em relação ao meio ambiente, até porque “nenhum país do mundo, por mais autônomo que seja ou pretenda ser, pode prescindir deste tipo de relacionamento fechando suas fronteiras e mantendo-se

⁵¹ SANTILLI *apud* WWF, 2011, p.1.

isolado”⁵².

A destruição do meio ambiente, identificada desde a Conferência de Estocolmo como uma das maiores mazelas das sociedades contemporâneas e que por muito tempo fora atribuída apenas aos países ricos⁵³, é vivida atualmente pelos países em desenvolvimento. Assim, o poder de negociação torna-se elemento prioritário para as relações internacionais, nas quais a participação do Brasil “nos acordos internacionais sobre meio ambiente e desenvolvimento sustentável tem atraído crescente interesse de diferentes órgãos governamentais, do setor privado e da sociedade civil”⁵⁴.

De modo geral, o objetivo deveria ser o do estabelecimento de um aproveitamento racional e ecologicamente sustentável da natureza em benefício das populações locais, levando-as a incorporar a preocupação com a conservação da biodiversidade aos seus próprios interesses, como um componente de estratégia de desenvolvimento. Daí a necessidade de se adotar padrões negociados e contratuais de gestão de biodiversidade⁵⁵.

Contudo, a preocupação com a exaustão dos recursos naturais do planeta parece que não está sendo questionada internamente no país, pois a destruição da biodiversidade por meio da promulgação do novo Código Florestal, pela qual coloca novas determinações para o Código Florestal, não é considerada pelo Poder Legislativo nacional.

Dentre os pontos questionados, está a redução das áreas de reserva legal e mata ciliar, pontos básicos para a manutenção do equilíbrio ambiental nas propriedades, que muitas vezes são utilizados como refúgios para animais da fauna brasileira. Claro está que a abertura de pontos para aumento do desmatamento, como os considerados no projeto de lei, vai de encontro às comprovações científicas que recentemente apontam que o aumento do desmatamento ocasionará um aumento da deterioração do clima do planeta.

O Brasil é o país-chave nesse debate, uma vez que é na Amazônia brasileira que tem lugar a maior parte das queimadas e destruição de vastas áreas de florestas tro-

⁵² MIYAMOTO, 2000, p. 122.

⁵³ WROBEL, 2009.

⁵⁴ VARGAS, 2006. p.163.

⁵⁵ SACHS, 2009, p. 53.

picais. Brasília, por razões associadas à defesa da soberania clássica e ao receio de constrangimentos impostos ao crescimento do país, resistiu a aceitar a inclusão da destruição das matas como parte da agenda de Kyoto, mas essa posição também vem evoluindo. [...] É verdade que há motivação econômica para parte do desmatamento na região: estudos apontam a correlação entre o desmatamento e o preço internacional de commodities como a soja, mas nada impede que a legislação em vigor seja aplicada rigidamente⁵⁶.

Como apontado por Wrobel acima, o desmatamento é fruto de uma motivação econômica para o aumento das áreas de pastagem e plantio de soja, fator que vem de encontro à pressão política exercida pela bancada ruralista para a aprovação do novo Código Florestal⁵⁷.

O papel do Poder Legislativo é “processar politicamente os subsídios técnicos oferecidos por outros órgãos do governo e setores interessados à luz dos interesses mais amplos do País”⁵⁸, e não atribuir aos dados técnicos os questionamentos de uma minoria que visa apenas ao lucro e não à proteção ambiental, ocasionando um verdadeiro despautério que deve ser contestado por toda a sociedade.

Assim, é essencial que o Brasil consiga diminuir o ritmo do desmatamento e aumente o plantio em áreas já degradadas, e não que promova meios para que se realize a legalização de áreas desmatadas e se aumente a margem de destruição dos ecossistemas brasileiros. Afinal de contas, uma coalizão para o uso mais racional das florestas e dos ecossistemas brasileiros “teria impactos favoráveis não apenas internamente, mas também no âmbito internacional, elevando o prestígio do país no mundo e ganhando, com isso, a cooperação internacional em geral”⁵⁹.

Portanto, o paradoxo brasileiro acerca das diferenças de atuação do governo brasileiro em relação às diretrizes ambientais brasileiras no exterior e em nível nacional é fator que deve ser considerado no momento da definição de novas leis. Afinal de contas, o aumento da consciência ambiental da sociedade após os anos 80 não deve ser considerado apenas para as questões externas, devendo o ordenamento interno refletir os pensamentos de proteção ambiental necessários a toda a sociedade, não sendo apenas um marketing para as representações externas e para o aumento da

⁵⁶ WROBEL, 2009. p. 321.

⁵⁷ *Ibidem*.

⁵⁸ VARGAS, 2006. p.163.

⁵⁹ VIOLA, 2002, p. 40.

lucratividade econômica brasileira, pois o meio ambiente deve estar acima dos aspectos econômicos.

9 Conclusão

Desde a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente em Estocolmo/Suécia em 1972, a definição de diretrizes comuns aos Estados para que os mesmos conciliem proteção ambiental e desenvolvimento passou a ser a força motriz de todo o desenvolvimento internacional perante a cooperação dos povos para a manutenção do equilíbrio.

Nesse decurso, o Brasil tornou-se um ator importante no processo de determinação das diretrizes ambientais em termos internacionais. Inicialmente, em virtude do modelo desenvolvimentista, priorizando o desenvolvimento industrial em detrimento das questões ambientais devido às questões econômicas, sendo, por isso, definido como um país centralista frente aos problemas ambientais. Afinal de contas, ao mesmo tempo possuidor de recursos naturais extensos, que deveriam ser preservados, e receptor de grande número de indústrias poluentes.

Contudo, no fim da década de 80 e início da década de 90, o modelo desenvolvimentista entra em crise devido à perda do valor relativo aos recursos naturais, à desqualificação da força de trabalho para operar os novos sistemas produtivos e à questão política, iniciando um processo de tomada consciência da população brasileira, que não mais tolerava os níveis de poluição, passando a interferir diretamente junto aos órgãos governamentais, fato que culminou em uma mudança no posicionamento do governo brasileiro em relação às questões internacionais, o qual passou a priorizar as questões ambientais em seu posicionamento internacional.

Contudo, em se tratando da atuação política ambiental no ordenamento interno brasileiro, esta não vem seguindo o modelo adotado pelo Brasil em termos internacionais, pois apesar da adoção de um conceito jurídico de meio ambiente em meados da década de 60 e da crescente preocupação social com o meio ambiente, que culminou na elaboração de um enorme arcabouço legal para proteção ambiental, construído durante mais de 30 anos, a política ambiental adotada no país vem sofrendo recentemente ameaças de supressão da proteção ambiental, uma vez que a intervenção nas florestas brasileiras (desmatamento) passa a ser vista como prioridade para o crescimento econômico, fato que fez surgir uma grande polêmica nacional, gerando ferrenhas discussões principalmente entre o governo e

os ambientalistas: a promulgação ou não do projeto de lei que aponta mudanças no Código Florestal.

De um lado, na linha contra a aprovação do Projeto de Lei, ambientalistas e organizações não-governamentais apontam que a aprovação dessa norma é um dos maiores retrocessos normativos da história do Brasil. De outro, os apoiadores da promulgação do Código Florestal argumentam que a produção de alimentos é fator primordial para o estabelecimento de normas favoráveis à regulamentação dos desmatamentos realizados e à possibilidade novas áreas de expansão.

Dentre os pontos do projeto do novo Código Florestal que geram mais polêmica, está a aprovação das “áreas rurais consolidadas”, pelo qual os produtores que degradaram ou desmataram áreas de preservação permanente até 22 de julho de 2008 não precisarão recuperá-las e ficam isentos de multas. Em relação à reserva legal, quem desmatou somente terá que replantar o terreno até ficar com a quantidade de vegetação nativa que tinha em 2008. Entretanto, propriedades com até quatro módulos fiscais seriam perdoadas dessa obrigação, e o governo deseja que só agricultores familiares sejam isentos.

Assim, trata-se de tema extremamente relevante frente ao posicionamento brasileiro ambiental internacional, marcado por decisões políticas que priorizam a proteção ambiental e o incentivo ao desenvolvimento sustentável, e da prospecção histórica da proteção ambiental, enquanto que, recentemente, no ordenamento interno, há a redução da proteção ambiental por meio da promulgação do novo Código Florestal, nascendo um imenso paradoxo acerca do tratamento das diretrizes ambientais brasileiras.

Portanto, o tratamento dado as diretrizes ambientais brasileiras deve ser estabelecido de forma harmônica, com reflexos de pensamentos em prol do meio ambiente, tanto a nível internacional como no ordenamento interno, deixando de ser apenas um marketing para as representações externas e para o aumento da lucratividade econômica.

REFERÊNCIAS

AGRA FILHO, Severino Soares. Os Conflitos Ambientais e os Instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente. *In: Desenvolvimento e Conflitos Ambientais*. Org. ZHOURI, Andreia; LASCHEFSKI, Klemens. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 351-359.

BARBOSA, Dennis. Código Florestal é um dos ‘maiores retrocessos que já vi’, diz Marina Silva. **Globo**. 25 maio 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2011/05/codigo-florestal-e-um-dos-maiores-retrocessos-ja-vistos-diz-marina-silva.html>> Acesso em: 10 jul. 2011.

BLOG DO PLANALTO. **Café com o Presidente: Brasil teve posição de destaque na COP 15**. 2009. Disponível em: <<http://www.cop15brasil.gov.br/pt-BR/?page=noticias/cafe-presidente-cop15>> Acesso em: 08 jul. 2011.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, 16 jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm> Acesso em: 10 jul. 2011.

_____. Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, 10 nov. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm> Acesso em: 10 jul. 2011.

_____. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, 19 set. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm> Acesso em: 10 jul. 2011.

_____. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, 20 out. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao67.htm> Acesso em: 10 jul. 2011.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *In: Vade Mecum: Profissional e Acadêmico*. Organização dos textos Antonio Luiz Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

_____. Decreto n. 4.421 de 14 de outubro de 2002. Dispõe sobre a execução do Sexagésimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica n. 2 (Veículos automotores), entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai, de 11 de julho de 2002. **Diário Oficial da União**, 15 out. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4421.htm>. Acesso em: 20

jul. 2011.

_____. Decreto n. 289 de 28 de fevereiro de 1967. Cria o Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 28 fev. 1967. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/126130/decreto-lei-289-67>>. Acesso em: 20 jul. 2011.

_____. Decreto n. 17.042 16 de setembro de 1925. Dá regulamento ao Serviço Florestal do Brasil. **Diário Oficial da União**, 17 set. 1925. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 20 jul. 2011.

_____. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 02 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 20 jul. 2011.

_____. Lei n. 4.771 de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. Brasília, DF. **Diário Oficial da União**, 16 set. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm>. Acesso em: 20 jul. 2011.

CARVALHO, Sérgio Siqueira de. Projeto de Lei n. 1876 de 19 de outubro de 1999. Dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e dá outras providências. **Câmara**. Brasília: DF. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/prop_detalhe.asp?id=17338>. Acesso em: 16 ago. 2011.

FREITAS FILHO, Luiz Gonzaga de. Fases: Imperial e Republicana. **Ambiente Ecológico**. 2010. Disponível em: <<http://flavionogueira.wordpress.com/meio-ambiente/fases-imperial-e-republicana/>>. Acesso em: 20 jul. 2011.

HIRST, Monica; PINHEIRO, Leticia. A política externa do Brasil em dois tempos. **Revista Brasileira Política Internacional**. v. 38, a. 1, 1995, p. 5-23. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/7259261/Hirst-e-Pinheiro-A-Politica-Externa-Do-Brasil-Em-Dois-Tempos>> Acesso em: 10 jul. 2011.

INSTITUTO HUMANISTAS UNISINOS. **Decrescimento ou barbárie!** 2009. Disponível em: <<http://www.gestiopolis.com/canales5/ger/acondomei.htm>>. Acesso em: 15 ago. 2011.

KRAEMER, Maria Elisabeth Pereira. A contabilidade do meio ambiente impactando o sistema de gestão ambiental. **Gestiopolis**. 2005. Disponível em: <<http://www.gestiopolis.com/canales5/ger/acondomei.htm>> Acesso em: 08 jul. 2011.

LIMIRO, Danielle. **Créditos de Carbono: Protocolo de Kyoto e Projetos de MDL**. Curitiba: Juruá, 2009.

MARTINEZ, P. H. História e meio ambiente: considerações sobre a formação continuada em pesquisa, ensino e aprendizagem. **UNESP**. 2002. Disponível em: <<http://www.unesp.br/prograd/PDFNE2002/historiae-meioambiente.pdf>> Acesso em: 08 jul. 2011.

MIYAMOTO, Shiguenoli. O Brasil e as negociações multilaterais. *In: Revista brasileira de política internacional*. v. 43, n.1, 2000, p. 119-137.

MOROKAWA, T. **Modelagem da Dinâmica de Crescimento de uma Floresta Ombrófila Aberta do Estado de Rondônia**. 2009. 211f. Tese (Doutorado em Ciências Ambientais e Florestais) - Instituto de Florestas, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <<http://www.if.ufrj.br/pgcaf/pdfdt/Tese%20Tokitika.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2011.

NASSER, Salem Hikmat. Direito Internacional do Meio Ambiente, direito transformado, *jus cogens* e *soft law*. *In: Direito Internacional do Meio Ambiente*. Org. Salem Hikmat Nasser; Fernando Rei. São Paulo: Atlas, 2006, p. 19-30.

ONU. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano – 1972**. Disponível em: <<http://www.mp.ma.gov.br/site/centrosapoio/Di-Humanos/decEstocolmo.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2011.

_____. **Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/cons/decl_rio92.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2011.

PETERS, E. L. **Meio ambiente e propriedade rural**. Curitiba: Juruá, 2003.

REI, Fernando. A Peculiar dinâmica do Direito Internacional do Meio Ambiente. *In: Direito Internacional do Meio Ambiente*. Org. Salem Hikmat Nasser; Fernando Rei. São Paulo: Atlas, 2006, p. 3-18.

SACHS, Ignacy. Pensando sobre o Desenvolvimento na Era do Meio Ambiente. *In: Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Org. STROH, Paula Yone. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 47-63.

SANTOS, M. Q G. Meio ambiente e responsabilidade política. **Profissionalizando**. 10 nov. 2008. Disponível em: <<http://www.profissionalizando.net.br/ensino-medio-/49-geografia/274-meio-ambiente-e-responsabilidade-politica?format=pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2011.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SOARES, G. F. S. Dez anos após Rio-92: o cenário internacional, ao tempo da cúpula mundial sobre desenvolvimento sustentável (Joanesburgo, 2002). **Revista Amazônia Legal estudos sócio-ambientais**. Cuiabá. a. 1. p. 127-131, jan./jun.2007. Disponível em:< http://www.amazonialegal.org.br/revistas/revista01/rev1_art8.pdf> Acesso em: 08 jul. 2011.

VARGAS, Everton Vieira. A Construção recente do direito internacional do meio ambiente: uma visão brasileira. *In: Direito Internacional do Meio Ambiente*. Org. Salem Hikmat Nasser; Fernando Rei. São Paulo: Atlas, 2006, p. 151-164.

VIOLA, Eduardo. A Globalização da Política Ambiental no Brasil, 1990-1998. *In: XXI International Congress of the Latin American Studies Association*. 1998. Chicago. **Panel ENV 24, Social and Environmental Change in the Brazilian Amazon**. Chicago, 1998, p. 1-24. Disponível em:<<http://168.96.200.17/ar/libros/lasa98/Viola.pdf> > Acesso em: 09 jul. 2011.

VIOLA, Eduardo. O Regime Internacional de Mudança Climática e o Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. v. 17, n. 50, out. 2002, p. 25-45. Disponível em:<<http://www.scielo.br/pdf/%0D/rbcsoc/v17n50/a03v1750.pdf>> Acesso em: 08 jul. 2011.

WROBEL, Paulo. O Desafio do Desenvolvimento Sustentável na Política Externa Brasileira. *In: Desenvolvimento, Justiça e Meio Ambiente*. Org. José Augusto Pádua. Belo Horizonte: Editora UFMG. São Paulo: Editora Peirópolis, 2009, p. 296-323.

Recebido: 29/08/2011

Aceito: 11/11/2011